



**INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA PARAÍBA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS
COORDENAÇÃO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

ANTÔNIO DE LIMA JUNIOR

**LICITAÇÕES – MODALIDADES, ASPECTOS OPERACIONAIS E
IRREGULARIDADES**

CABEDELO

2017

ANTÔNIO DE LIMA JUNIOR

**LICITAÇÕES – MODALIDADES, ASPECTOS OPERACIONAIS E
IRREGULARIDADES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Ciências Contábeis do Instituto de Educação Superior da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis. Orientador: Prof. Me. Antônio Gomes Vieira Filho

CABEDELO

2017

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Padre Joaquim Colaço Dourado**

L732I

Lima Junior, Antônio

Licitações – modalidades, aspectos operacionais e irregularidades / Antônio Lima Junior. – Cabedelo, PB: [s.n], 2017.

38p.

Orientador: Prof.º MSc. Antônio Gomes Vieira Filho.
Artigo (Graduação em Ciências Contábeis) – Instituto de Educação Superior da Paraíba - IESP.

1. Contabilidade. 2. Licitações. 3. Administração pública. I. Título.

CDU 657.6

ANTÔNIO DE LIMA JUNIOR

**LICITAÇÕES – MODALIDADES, ASPECTOS OPERACIONAIS E
IRREGULARIDADES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado aos examinadores como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, outorgado pelo Instituto de Educação Superior da Paraíba - IESP.

TCC avaliado em ___/___/___ com conceito/nota _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.º Me. Antônio Gomes Vieira Filho - CCC/IESP
Orientador

Nota: _____

Prof.ª Me. Gilmar Martins de Carvalho Santiago- CCC/IESP
Professor Avaliador

Nota: _____

Prof.º Me. Thiago Henriques de O. M. Freire - CCC/IESP
Professor Avaliador

Nota: _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por sempre estar presente na minha vida.

A minha querida e amada esposa Nair Janaina Pedrosa de A. Lima, que além de me fazer feliz, ajudou-me durante todo o processo de minha vida acadêmica, compreendendo-me e ensinando-me para que eu alcançasse este objetivo na minha vida.

Aos meus maravilhosos filhos Bruno Lima e Bianca Rainer, que sempre estiveram comigo me incentivando a não desistir de mais um sonho, que era a minha graduação!

E a todos aqueles, professores e mestres que direta ou indiretamente contribuíram para essa imensa alegria que estou sentindo nesse momento.

A todos vocês, os meus sinceros agradecimentos!

LICITAÇÕES – MODALIDADES, ASPECTOS OPERACIONAIS E IRREGULARIDADES

Antônio de Lima Junior¹
Antônio Gomes Vieira Filho²

RESUMO: A licitação foi instituída para assegurar oportunidades iguais àqueles que pretendem comercializar ou prestar serviços para o Estado. Apesar da intensificação das fiscalizações pelo Ministério Público Federal, as quadrilhas insistem em burlar as leis e fraudar as licitações. Em função do exposto, o objetivo desta pesquisa é apresentar o funcionamento e os aspectos operacionais da fraude nos processos licitatórios. A pesquisa tem caráter descritivo, com abordagem qualitativa. O procedimento técnico adotado para a coleta de dados foi o levantamento bibliográfico e documental. A pesquisa evidencia que há fraude nas licitações, embora essa modalidade represente maior agilidade, rapidez, transparência e desburocratização do processo. Para tanto, esse procedimento licitatório deve seguir as condições estabelecidas no edital, bem como atender os princípios constitucionais e administrativos balizadores do processo.

Palavras-chave: Administração pública. Licitação. Irregularidade.

ABSTRACT: The bidding was instituted to ensure equal opportunities for those who intend to market or provide services to the State. Despite the intensification of inspections by the Federal Public Ministry, the gangs insist on circumventing the laws and defrauding the biddings. In the light of the above, the objective of this research is to present the operation and operational aspects of fraud in the bidding processes. The research has a descriptive character, with a qualitative approach. The technical procedure adopted for the collection of data was the bibliographical and documentary survey. The research shows that there is fraud in the biddings, although this modality represents greater agility, speed, transparency and less bureaucracy of the process. Therefore, this bidding procedure must follow the conditions set forth in the notice, as well as comply with the constitutional and administrative principles that guide the process.

Keywords: Public administration. Bidding. Irregularity.

¹ Graduando do Curso de Ciências Contábeis do IESP. E-mail: antoniolimajr@bol.com.br

² Professor Orientador, Graduado em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Federal da Paraíba, graduação em Economia pela Universidade Federal da Paraíba, graduação em Direito pela Universidade Federal da Paraíba, Especialização e Mestrado em Administração pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: agomes@tce.pb.gov.br

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	REFERENCIAL TEÓRICO	10
2.1	Licitação	10
2.1.1	Aspectos legais	11
2.1.2	Princípios da licitação.....	12
2.1.3	Dispensa e inexigibilidade.....	14
2.2	Licitação – Modalidades e aspectos operacionais	15
2.2.1	Modalidades segundo a Lei 8666/93	15
2.2.2	Pregão	17
2.2.3	Pregão presencial.....	18
2.2.4	Pregão eletrônico	18
2.2.5	RDC – Regime de Contratações Públicas	21
2.2.6	Edital e chamamento.....	22
2.2.7	Habilitação e qualificação de interessados	22
2.2.8	Controles	23
2.2.9	Impugnações	24
2.2.10	Adesão à Ata de Registro de Preços	25
2.2.11	Outras observações	26
3	IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES	28
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
	REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho busca evidenciar os procedimentos da licitação, suas modalidades, dificuldades e as irregularidades encontradas no decorrer do processo licitatório. Para tanto, este estudo analisou o controle externo exercido pelo Tribunal de Conta do Estado da Paraíba (TCE-PB). Alguns casos foram levantados para identificar as irregularidades cometidas, bem como as consequências, multas e sanções aplicadas.

A licitação tem como objetivo garantir os princípios constitucionais da transparência, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para administração pública, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da prioridade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nesse sentido é imprescindível conhecer os procedimentos inerentes ao processo e a legislação que baliza os certames, no intuito de contribuir com a coibição de ações fraudulentas que, dentre outras coisas, oneram os cofres públicos. . Os procedimentos de uma licitação devem ser efetuados com base nos princípios da Lei n. ° 8.666/93, definidos no Art. 37 da Constituição Federal, onde o princípio da legalidade é de suma relevância para gerar uma forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com melhor qualidade possível para a administração pública, demonstrando assim transparência aos membros da sociedade.

As empresas que querem participar dos certames devem atender às especificações legais necessárias, todas constantes do edital ou convite. A empresa participante que oferecer as melhores condições, maiores vantagens ao governo e menor preço será a escolhida para o fornecimento do produto ou do serviço, para aquisição de bens alienados pela administração pública ou para atuar nos regimes de concessão ou permissão em relação a serviço público. A oferta mais vantajosa, na legislação brasileira, atende ao critério de menor preço; de melhor técnica; de técnica e preço; ou, por fim, a de maior lance ou oferta para os casos de alienação de bens ou de concessão de direito real de uso.

Os registros de fraude em licitação, envolvendo políticos e empresários dos diversos seguimentos do nosso país, demonstra que não basta ter apenas as

ferramentas de controle, tem que haver um acompanhamento diário dos processos e uma fiscalização mais rigorosa.

Alguns questionamentos foram motivadores para definir o tema e os objetivos deste estudo.

Nos tempos modernos, a sociedade acompanha e entende a evolução no que se refere ao controle da gestão pública? As pessoas que trabalham com essas ferramentas estão qualificadas com o conhecimento adequado da Lei n.º 8.666? Ou, na verdade, o que se verifica é uma cultura de corrupção que está entranhada em nossa sociedade?

As fraudes em licitações são frequentemente noticiadas pela mídia, e representam um grande problema para a Administração Pública brasileira, para o Ministério Público, os Tribunais de Contas, dentre outros órgãos que desempenham um papel relevante e decisivo de averiguar os fatos ocorridos durante o processo de licitação, no combate à corrupção e na fiscalização.

Quanto à metodologia empregada, esta pesquisa é do tipo descritiva. O procedimento técnico adotado para a coleta de dados foi o levantamento bibliográfico e pesquisa de campo. Os dados foram extraídos dos registros de irregularidades em licitação, processos julgados e arquivados dos Acórdãos da 1ª (primeira) e 2ª Câmara do TCE-PB, entre os anos de 2015 e 2016.

Portanto, foram analisados todos os casos de irregularidade julgado pelo TCE-PB entre o ano de 2015 e 2016, nos quais os gestores, administradores públicos e empresários não tiveram o zelo pela coisa pública, infringindo os princípios da Lei 8.666/93.

O levantamento bibliográfico se deu através de pesquisas em livros, artigos, teses, dissertações e monografias que faziam alusão direta ao tema proposto. Desta forma este trabalho está estruturado da seguinte maneira: na fundamentação teórica, onde são abordados os princípios da licitação e legislação aplicável, modalidades de licitação e as irregularidades encontradas no TCE-PB e na apresentação dos dados coletados na etapa da pesquisa de campo.

O objetivo geral desta pesquisa é apresentar as licitações quanto as suas irregularidades.

Para consecução deste objetivo, alguns objetivos específicos foram elaborados: a) apresentar os princípios da licitação; b) detalhar o processo licitatório, apresentando suas diferentes modalidades e sua operacionalização.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Licitação

A expressão licitar vem do latim *licitatio*, tendo como significado “a venda por lances”, isto é, lançar em leilão, dar preço, oferecer lance, fazer o preço sobre a coisa posta em leilão (MAIA, 2014, p. 202).

Apesar do Estatuto das Licitações (Lei n.º 8.666/93) procurar, com riqueza de detalhes, regulamentar os processos de compras quando estão presentes os recursos públicos, não são raros os casos de má administração, de licitações montadas e de favoritismos, em que empresas são selecionadas por conveniência de alguns.

A Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, regulamenta o preceito da Constituição de 1988, que impõe a obrigatoriedade do processo de licitação para as contratações da administração pública em geral para aquisição de bens ou contratação de serviços, a todos os órgãos e entidades públicas das três esferas do governo.

A licitação é o procedimento administrativo formal onde a administração pública, através de editais ou convite, convoca empresas interessadas para apresentarem suas propostas. A licitação consiste em encontrar a melhor proposta e garantir a igualdade de condições entre o serviço público e os licitantes (empresários, comerciantes e prestadores de serviços). Assim, o objetivo dos órgãos públicos é determinar a modalidade adequada em função da contratação e também a elaboração do edital convocatório.

Segundo Meirelles (2002, p. 264):

Licitação é o procedimento administrativo, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Com o procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator da eficiência e da moralidade nos negócios administrativos.

Neste caso, a licitação visa adquirir bens, realizar obras e serviços em concorrência, oferecendo uma oportunidade igual a todos que desejam contratar. O

conceito de licitação está intimamente ligado ao procedimento administrativo prévio à contratação e ao procedimento formal sujeito à legalidade.

2.1.1 Aspectos legais

A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, instituiu o novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, com o propósito de disciplinar e sistematizar os procedimentos a serem adotados pela Administração Pública no que diz respeito as obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito da administração direta e indireta de todos os entes da federação.

São compelidos à observância da Lei n.º 8.666/93, todos os órgãos integrantes da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades da economia mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou seja, a licitação abrange todos os níveis do poder público.

A Lei tem como meta atender as reais necessidades da Administração e tornar o procedimento licitatório mais transparente, garantindo igualdade de condições na oferta das propostas e na escolha mais vantajosa dentre aqueles que concorrem ao certame.

Enquanto a União tem competência para a edição de normas gerais, fica para os Estados, Municípios e Distrito Federal a competência para edição de normas específicas dentro do seu território.

Denota-nos a obrigatoriedade a que está submetida à Administração Pública, sendo, dessa forma, uma ratificação à dependência do Estado ao procedimento de licitar. Deve-se entender por normas gerais “[...] todas aquelas que estabelecem princípios e diretrizes aplicáveis indistintamente a todas as licitações e contratos administrativos, em todo o território nacional” (MEIRELLES, 2002, p. 144).

No entanto, e em momento mais do que adequado, o legislador acrescentou, dentre as espécies licitatórias descritas no Art. 22 da Lei n.º 8.666/93, a modalidade do Pregão no âmbito do Governo Federal, o pregão foi regulamentado pelo Decreto n.º 3.555, de 08 de agosto de 2000, e pela Lei n.º 10.520/2002, para utilização nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Regido pela Lei n.º 10.520/2002 e Decreto n.º 3.555/2000, o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, onde a disputa

pelo fornecimento é feita em sessão pública, com propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante que ofertar o menor preço.

Esta modalidade permite ainda maior agilidade nas aquisições, ao desburocratizar os procedimentos para habilitação e o cumprimento da sequência de etapas da licitação.

Sendo assim, cabe aos estados e municípios a expedição de decretos regulamentadores próprios no momento de adoção do pregão. No estado da Paraíba o Pregão está regulamentado através de seu Decreto n.º 24.649/2003, de 02 de dezembro de 2003.

2.1.2 Princípios da licitação

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas opondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que atende pelo nome de 'sistema jurídico'.

Para entendermos a importância dos princípios no âmbito da administração dos recursos públicos e nos processos licitatórios, é indispensável resgatar o significado da palavra princípio e sua conceituação, de forma a ampliar a compreensão do objeto do estudo em tela.

O conceito que melhor traduz a palavra princípio no que concerne o interesse deste estudo é:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico. Mello(2006 p.230)

Na atual legislação os princípios relacionados ao Direito Administrativo devem ser observados e são muito importantes para o procedimento licitatório. De acordo

com a Lei n.º 8.666/93, os princípios norteadores da licitação estão definidos nas contratações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Redação dada pela Lei n.º 12.349, de 2010)

Dentro dos preceitos legais, a isonomia significa igualdade. No âmbito do processo licitatório tal como preceituada na Constituição Federal, como o princípio maior, a isonomia é a base de onde emerge os demais princípios básicos, na medida que assegura a igualdade de oportunidades perante todos. Assim sendo, a isonomia garante aos interessados em contratar com o Poder Público os mesmos direitos e constitui a regra principal nos procedimentos licitatórios (MEIRELLES, 2002).

Conforme preceitua a Lei n.º 8.666/93, o segundo princípio basilar da licitação é o da legalidade. Toda administração está estritamente ligada a este princípio, o princípio da legalidade impede que a administração estabeleça regras para o certame em desacordo com as prescrições da lei. Este princípio estabelece que a Administração Pública não possa se distanciar dos desígnios da lei e do bem comum, tendo que cumpri-la na sua íntegra, sob pena de invalidação do ato e responsabilização de seu autor. Qualquer ato estatal que não esteja calcado nos mandamentos legais está fadado à anulação. A Administração só pode fazer o que a lei autoriza, quando e como ela autoriza, não podendo dela se afastar.

A administração no âmbito do poder público deve ser dirigida com base no princípio da impessoalidade, a todos os cidadãos, sem beneficiar a determinada pessoa ou revelar discriminação de qualquer natureza. O ato administrativo deve ser elaborado em benefício ao atendimento ou à ordenação de todos os administrados. Por isso que a explicitação, no ato convocatório, dos fatores de avaliação do modo objetivo e impessoal com que serão analisadas as propostas, confere aos licitantes segurança quanto a objetividade do julgamento (MEIRELLES, 2002).

Novamente, a igualdade aparece como princípio que coíbe a discriminação entre os licitantes durante todo o certame, desde o edital ou convite, solidificando o princípio da isonomia. Este princípio tem como objetivo impedir qualquer tipo de

discriminação a qualquer um dos participantes, seja na forma de elaboração de cláusulas no edital ou convite, que favoreça uns em detrimento de outros, ou mediante julgamento parcial, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (BRASIL, 1993).

No que concerne publicidade, outro princípio dos processos de licitação, obriga a publicação dos principais atos do procedimento licitatório. Todos os atos, decisórios ou não, emanados da Comissão de Licitação, relativos a determinada licitação, devem ser publicados nos mesmos meios em que foi dada ciência do edital aos interessados (BRASIL, 1993). Tem como finalidade levar ao conhecimento dos interessados os atos da Administração Pública, desencadear a contagem de prazos para a interposição de recursos e para fins de decadência e prescrição.

Outro princípio é o da probidade administrativa, impedindo a prática de atos ou a seleção de propostas que não traduzem a melhor satisfação para a Administração Pública. Além deste, existe o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Conforme Meirelles (2002, p. 259), “o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”. Impõe-se a total obediência dos proponentes e da entidade licitante aos termos e condições do edital.

2.1.3 Dispensa e inexigibilidade

Os casos de dispensa e inexigibilidade estão indicados na Lei n.º 8.666/93. A licitação é regra para a Administração Pública, quando contrata obras, bens e serviços. “No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível” (SILVA, 2011, p. 1).

Em outras palavras, deve o administrador público ponderar os custos envolvidos na realização da licitação (tempo de processamento, despesas de publicação, avaliações e testes, custo do pessoal administrativo envolvido etc.) e os benefícios que dela poderão decorrer. Em segunda análise, elencam-se situações em que a realização do procedimento licitatório mostra-se absolutamente inviável, pela impossibilidade de se estabelecer a competição.

De acordo com o Art. 89 da Lei n. 8.666/93:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.
Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Há de existir a obrigatoriedade de licitar, diga-se de passagem, e a dispensa que é a contratação direta, sem licitação. Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear as tais hipóteses específicas, o que faz o Art. 24 da Lei n.º 8.666/93 dispensar no caso de emergência ou calamidade pública.

A inexigibilidade citada no Art. 25 da Lei n.º 8.666/93, deve ser comprovada e aplicada quando há inviabilidade de seleção, ou seja, quando o ato licitatório for considerável impossível, em especial nos casos de: aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros de produtor, empresa ou representante exclusivo; contratação de serviços técnicos especializados; contratação de profissionais do setor artístico (BRASIL, 2006).

2.2 Licitação – Modalidades e aspectos operacionais

A forma específica de conduzir o processo licitatório é chamada de modalidade de licitação. Para cada modalidade de licitação há exigências específicas de procedimentos, formalização do processo e prazos. Respeitadas as exceções estabelecidas na Lei, o que determina a modalidade da contratação é o valor do objeto a ser contratado.

2.2.1 Modalidades segundo a lei 8666/93

A Lei n.º 8.666/93 trata de cinco modalidades de licitação que têm características próprias e se destinam a determinados tipos de contratação. As modalidades referem-se principalmente ao volume das transações e secundariamente as características do objeto da licitação. São elas:

- Concorrência;
- Tomada de preços;
- Convite ou Carta convite;
- Leilão;

- Concurso.

No Quadro 1 apresenta-se de forma ilustrativa as características e os prazos de cada uma das modalidades estabelecidas pela lei.

Quadro 1 - Modalidades de licitação

Modalidades	Características	Prazos
Concorrência	Utilizada para contratos de grande valor, em que se admite a participação de quaisquer interessados, registrados ou não, que satisfaçam as condições do edital. A concorrência é obrigatória, em regra, para compra ou alienação de imóveis, concessão de uso, de serviço ou de obra pública e licitações internacionais, independentemente do valor do objeto e ainda, em função de determinados limites, sujeitos a revisões periódicas pelo Poder Executivo Federal, tendo em vista o valor estimado para a contratação.	O prazo mínimo entre a publicação do edital e o recebimento das propostas será de 45 dias, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço” e de 30 dias para uma licitação do tipo “menor preço” (Art. 21 e 22).
Tomada de Preço	É uma modalidade de licitação para contratos de valor estimado imediatamente inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.	O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou realização do evento será de 30 dias, quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço” e de 15 dias para licitação do tipo “menor preço”.
Convite	É a modalidade de licitação mais simples, destinada às contratações de pequeno valor, efetuada entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados, em número mínimo de três, para que apresentem suas propostas, no prazo mínimo de cinco dias úteis. O convite não exige publicação, porque é feito diretamente aos escolhidos pela Administração através da carta-convite. Existindo na praça mais de 03 (três) possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou semelhante, será obrigatório estendê-lo a, no mínimo, mais um interessado.	A Lei n.º 8666/93, determina que cópia do edital seja afixada em local apropriado, estendendo-se aos demais cadastrados que manifestem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.
Concurso	É uma modalidade de licitação entre quaisquer interessados destinada à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores na forma dos critérios estabelecidos no edital do certame. Modalidade prevista no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, deve ser precedida de regulamento próprio que indicará a qualificação exigida dos participantes, estabelecerá as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho.	O edital do concurso deve ser publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 dias.

Leilão	<p>É uma modalidade de licitação entre quaisquer interessados, utilizada para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração, produtos legalmente apreendidos ou empenhados ou na venda de bens imóveis prevista no artigo 19 da Lei n.º 8.666/93.</p> <p>O leilão pode ser realizado por leiloeiro oficial ou por servidor público designado pela Administração.</p> <p>A compra, pelo interessado, será efetuada pelo maior lance, que deverá ser igual ou superior ao valor da avaliação prévia, com posterior entrega ao arrematante, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão.</p>	<p>O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento deve ser de 15 dias.</p>
---------------	--	---

Fonte: Gomes, 2005, p. 4-5.

2.2.2 Pregão

O Pregão, por sua vez, foi instituído pela Lei n.º 10.520 de 2002, regulamentada pelo Decreto n.º 3.555 de 2000, como nova modalidade de licitação.

O pregão é um tipo ou uma modalidade de licitação pelo qual uma empresa oferece bens e serviços comuns e é disputado em sessão pública no âmbito Municipal, Estadual e no Distrito Federal, em que os licitantes apresentam suas propostas de preço por escrito e por lances verbais, independentemente do valor estimado na contratação (BRASIL, 2002).

O pregão privilegia dois princípios da Administração Pública, o princípio da eficiência e o princípio da economicidade, garantindo também rapidez na aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação.

No pregão, a licitação desenvolve-se em duas etapas, compreendendo uma fase interna, de preparação, e outra externa. Na fase interna, se destacará: a autoridade competente; a instauração da licitação; justificativa; termo de referência e reserva orçamentária; edital; parecer jurídico; pregoeiro e equipe de apoio.

Depois de encerrado o procedimento da fase interna, a Administração Pública, procede à fase externa do pregão, que se inicia mediante convocação dos interessados por meio de aviso no Diário Oficial da União e, facultativamente, por meios eletrônicos (internet) e em jornais de grande circulação. Nessa fase, deve obedecer necessariamente ao que segue: convocação; competição; habilitação; indicação do vencedor; adjudicação e homologação; registro em ata e documentação; sanções.

No âmbito do direito administrativo o pregão é uma modalidade licitatória para “[...] aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública” (BRASIL, 2000, Art. 2º).

Desta forma, percebe-se que o pregão pode ser realizado na forma presencial ou eletrônica. A diferença entre elas é que na presencial, o pregoeiro e os licitantes estão presentes na sessão para apresentar propostas escritas e lances verbais, já na eletrônica toda interação é feita por meio de recursos de tecnologia da informação.

2.2.3 Pregão presencial

No pregão presencial existe a necessidade da presença física de todos os licitantes na sessão onde os procedimentos são realizados.

Conforme o Art. 2º do Anexo I do Decreto n.º 3.555/2000, esta modalidade de licitação exige que o julgamento das propostas anteceda a fase de habilitação, permitindo, assim, que os licitantes ou parte deles renovem suas propostas oralmente.

O pregão pode ser feito para qualquer valor estimado e as propostas efetivadas devem ser apresentadas por escrito e por meio da disputa de lances verbais em uma sessão pública, de forma a reduzir o valor dos serviços ou bens a serem adquiridos pela Administração Pública.

O pregão envolve duas fases: a fase interna ou preparatória e a fase externa, que tem início a partir da publicação do edital.

2.2.4 Pregão eletrônico

O pregão eletrônico é definido por Justen Filho (2013, p. 220) da seguinte forma:

O pregão, na forma eletrônica, consiste na modalidade de licitação pública, de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço comum, por meio de propostas seguidas de lances, em que os atos jurídicos da Administração Pública e dos interessados desenvolvem-se com a utilização dos recursos da Tecnologia da Informação, valendo-se especialmente da rede mundial de computadores.

Por ser mediado pela internet, o pregão eletrônico acaba se revelando uma opção mais ágil e menos dispendiosa que a modalidade presencial. Senão vejamos:

O pregão eletrônico apresenta algumas vantagens em relação ao presencial. Primeiramente, reduz-se o uso de papel, já que os atos se produzem pela *internet*. Depois, há menor sobrecarga para o pregoeiro, já que há menos documentos para analisar. Ainda o pregão eletrônico é mais célere e eficaz quando se trata de licitação por itens ou por lotes. Por fim, os recursos da tecnologia da informação aproximam as pessoas e encurta distâncias, permitindo atuação com maior eficiência por parte da Administração. (CARVALHO FILHO, 2015, p. 316)

Os maiores beneficiados são os órgãos públicos, que diante da inovação tecnológica tem conquistado, através do pregão eletrônico, um avanço nas formas licitatórias, tendo em vista que foram acrescentados procedimentos específicos, cuja participação é processada pelo sistema eletrônico de comunicação utilizando-se a internet.

Essa modalidade de licitação tem se mostrado como uma forma menos burocrática para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública. Além disso, como explica Justen Filho (2013), o pregão eletrônico apresenta-se como uma nova forma de gerir a política de compras dos governos que pode diminuir uma das grandes preocupações da sociedade: a corrupção nos processos licitatórios. O processo é ainda mais célere e menos oneroso aos cofres públicos.

O Governo Federal economizou R\$ 3,8 bilhões com o pregão eletrônico em 2008. Esse valor corresponde a uma redução de 24% entre o valor de referência (o valor máximo que o Governo está disposto a pagar na aquisição de um bem ou na contratação de um serviço) e o que efetivamente foi pago pelos órgãos públicos (COMPRASNET, 2009, p. 3).

Dentre as vantagens do pregão eletrônico, destacam-se: ter minimizado o tempo de execução; possuir um valor de referência a ser pago; possibilitar um maior número de concorrentes; verificar documentos somente do vencedor; provocar o licitante para ofertar valor menor ao ofertado anteriormente, entre outras (SOUZA, 2004).

Conforme mencionado anteriormente, o pregão se destina à aquisição de bens e serviços comuns. A própria lei, no esforço de ser didática, esclarece o que se deve entender por essa expressão, bens e serviços comuns. É o que dispõe a Lei n.º 10.520/2002, no seu Art. 1º, parágrafo único, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente usuais no mercado.

Assim, entende-se por bens e serviços comuns aqueles definidos como padrão, com características e qualidades que possam ser descritas de forma objetiva, sem a necessidade da utilização de técnicas sofisticadas. Outra característica do pregão se refere à possibilidade do lance verbal durante a sessão pública, possibilitando a redução do valor dos preços. A oralidade permanece mesmo depois de encerrada a fase de lances, quando o licitante e o pregoeiro podem negociar a proposta.

Segundo Gasparini, as características do pregão eletrônico são:

Inversão das etapas de habilitação e julgamento das propostas; Substituição da comissão de licitação pelo pregoeiro, que é auxiliado por uma equipe de apoio; Possibilidade de reformulação das propostas comerciais pelos licitantes, após a abertura dos envelopes respectivos; Concentração dos recursos na etapa final do procedimento; Peculiaridades quanto à homologação e adjudicação (GASPARINI, 2006, p. 224)

O pregão eletrônico também possibilitou a competitividade e a ampliação da disputa entre fornecedores, que passaram a dar maior credibilidade às contratações públicas e aos certames licitatórios. Tendo em vista também, que nessa modalidade de pregão foram inibidas as possibilidades de fraudes, conluíus, conchavos e demais meios escusos e fraudulentos.

Conforme Gazineo (2005), existe alguns fatores que complicam a utilização do pregão: o despreparo tecnológico de fornecedores; necessidade de avaliação mais detida do objeto, especialmente se for conveniente exigir amostras; necessidade de análise mais detida da habilitação dos licitantes; e a necessidade de elaboração de planilhas complexas.

Assim, sabe-se que entre as desvantagens do pregão, o fato do pregoeiro ser a única autoridade pode representar riscos, como a possibilidade de favorecimento de uma das partes ou o prejuízo de outras.

Na literatura não se há muitos apontamentos sobre as desvantagens na utilização do pregão eletrônico. Na visão de Souza (2004), existe a desvantagem no que se refere às quedas de conexão eletrônica.

Assim, enquanto não se tem um elemento mais voltado para as necessidades da Administração Pública e os participantes do processo de pregão eletrônico, não há muito o que se fazer para resolver a questão da conectividade. Souza (2004) acrescenta outros fatores limitantes, como: a dificuldade de aplicação de alguma penalidade às empresas de outros Estados e a não apresentação de amostras do que se está adquirindo.

Atualmente, o pregão eletrônico representa uma importante ferramenta posta à disposição dos administradores públicos, tanto na esfera federal como nas estaduais, municipais ou na distrital. Dessa forma, o pregão eletrônico será sempre alvo de investimentos por parte do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista melhorar cada vez mais a operacionalização do sistema.

O pregão eletrônico é operacionalizado em duas fases, uma preparatória, que se assemelha bastante com a fase interna no pregão presencial; e a fase externa, que se diferencia da modalidade presencial na medida em que possibilita oferecer lances através da internet (BRASIL, 2002).

2.2.5 RDC – Regime de Contratações Públicas

Recentemente, por motivos e necessidades preponderante ao fato da Administração, desejar contrair de maneira mais céleres, econômica e eficiente contratação pública, foi criado o RDC.

De acordo com a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011,

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nos 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998. (BRASIL, 2011 p. 1)

No RDC, teria como objetivo, ampliar na eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes, promover troca de experiência e tecnologia em

busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público, incentivar a inovações tecnologia e assegurar tratamento isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração publica.

2.2.6 Edital e chamamento

O edital do pregão em sua forma eletrônica segue as prerrogativas da Lei n.º 10.520/02, no entanto, algumas características o diferenciam do pregão presencial, tais como: designação do endereço eletrônico que será utilizado para a realização do certame, assim como a data e a hora em que este irá ocorrer.

O edital do pregão eletrônico especificará:

a) A responsabilidade do licitante por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico;

b) A responsabilidade do licitante pelo ônus decorrente de perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de desconexão;

c) As referências de tempo no edital, avisos e durante a sessão pública observarão, obrigatoriamente, o horário de Brasília – DF;

d) O prazo para os interessados apresentarem suas propostas, através do sistema eletrônico, não poderá ser inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso.

2.2.7 Habilitação e qualificação de interessados

Quanto ao credenciamento dos licitantes, deve ser feito antes do início da sessão de abertura, sendo que as empresas licitantes devem apresentar a documentação de habilitação, de acordo com o que exige o edital.

O Decreto n.º 5.450/05 em seu Art. 14º, diz que:

Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I – À habilitação jurídica;

II – À qualificação técnica;

III – À qualificação econômica e financeira;

IV – À regularidade fiscal com a fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia por tempo de Serviços – FGTS;

V – À regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso.

Os licitantes devem estar previamente cadastrados no SICAF – Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores, ou em outro sistema cadastral que permita o acesso que todos os demais interessados. Dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha de acesso pessoal e intransferível.

2.2.8 Controle

No processo licitatório, podem incidir diversas formas de controle. Uns implementados pela própria Administração (controle interno); e outros por entes que não fazem parte da administração direta (controle externo).

Os controles internos ocorrem através de ofício ou mediante provocação. Em geral a provocação advém de interposição de recurso administrativo.

Sob a rubrica dos recursos administrativos, a Lei n.º 8.666/93 diz que os atos decorrentes da sua aplicação ensejam:

a) Recurso hierárquico, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação do ato da lavratura da ata, nos casos de: habilitação ou inabilitação de licitante; julgamento das propostas; anulação ou revogação da licitação; indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento (Art. 109, inc. I). No caso de convite, o prazo, no que couber, são dois dias úteis;

b) Representação, no prazo de 5 dias da intimação de decisão relacionada com o objeto da licitação, de que não caiba recurso hierárquico (Art. 109, inc. II). No caso de convite, o prazo reduz-se para dois dias úteis;

c) Pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese de declaração de inidoneidade, no prazo de dez dias úteis da intimação do ato.

O recurso será dirigido à autoridade superior por intermédio de quem praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 dias úteis sob pena de responsabilidade ou, nesse prazo, fazê-lo subir, devidamente informados (Art. 109, §4º).

A interposição de recurso será comunicada aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de cinco dias úteis (Art. 109, §3º). Nenhum prazo de recurso se inicia sem que os autos do processo estejam com vistas franqueada ao interessado (Art. 109, §5º). Esses dispositivos expressam o princípio do contraditório.

Os recursos administrativos que se referem à inabilitação, habilitação e julgamento das propostas terão efeito suspensivo. Aos demais, poderá a autoridade atribuir tal efeito, motivadamente e em razões de interesse público (Art. 109, §2º).

Os Art. 41 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, cuidam da impugnação do edital por irregularidade na aplicação da lei, existência de cláusulas discriminatórias ou que restrinjam a competitividade. A impugnação aplica-se ao licitante até o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes de habilitação, antes da abertura das propostas no convite, tomada de preço ou concurso, ou antes da realização do leilão; a impugnação efetuada pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão pertinente. A impugnação pode ser apresentada também por qualquer cidadão, para apontar irregularidade, até cinco dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.

No que concerne aos controles externos, os principais são:

a) controle do Tribunal de Contas, realizado em virtude de sua finalidade institucional, tal como prevê a Constituição Federal, no Art. 113, §2º da Lei n.º 8.666/93; ou realizado mediante representação de qualquer licitante, pessoa física ou jurídica, contra irregularidades na aplicação da lei (Art. 113, §1º);

b) controle jurisdicional, provocado mediante interposição de ações diversas, tais como: mandado de segurança, ação popular ou ação ordinária. A Lei n.º 8.429/92 fixa o processo jurisdicional para ação ordinária, intentada pelo Ministério Público ou pela procuradoria do órgão, em caso de frustração de licitante de processo licitatório ou dispensa indevida, caracterizados como improbidade administrativa. Quando procedente, a ação pode resultar determinação de pagamento ou reversão de bens bloqueados em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito (Art. 17 e 18).

2.2.9 Impugnações

Conforme o Decreto n.º 5.450/05, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

2.2.10 Adesão à Ata de Registro de Preços

No Brasil, as empresas disponibilizam seus bens e serviços para venda no chamado Sistema Brasileiro de Registro de Preços – SRP. Trata-se de um sistema para aquisição de bens e contratação de serviços, onde os preços e prazos são registrados em ata específica. A compra ou contratação ocorre diante da necessidade dos órgãos ou entidades que integram o processo.

A Lei n.º 8.666 de 1993 (alterada pelas Leis n.º 8.883 de 1994 e n.º 9.648 de 1998) estabelece que, sempre que possível, as compras deverão ser realizadas por meio do SRP.

O SRP apresenta algumas vantagens:

- i) permite uma maior transparência nas compras públicas; ii) constitui um bom mecanismo para selecionar fornecedores (menor custo e melhor fornecedor); iii) permite uma maior agilidade no processo de contratações; e iv) permite um melhor gerenciamento e controle de estoques, permitindo que as esferas do governo façam uma melhor execução orçamentária (IPEA, 2012, p. 7).

Conforme elencado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2012), o SRP deve ser adotado quando houver necessidade de contratações frequentes ou quando as contratações de serviços são necessárias à administração para o desempenho de suas atribuições.

Outro elemento do registro de preço é a Ata de Registro de Preços. O registro de preços é feito mediante concorrência, sendo lavrada uma ata na qual são registrados os preços. Nela são registrados, além dos preços, seus respectivos fornecedores. “Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote” (IPEA, 2012, p. 15).

A Ata de Registro de Preço tem prazo de validade de um ano, podendo ser prorrogada quando a proposta permanecer como a mais vantajosa. Há que se

considerar ainda, que o fato de existir preços registrados, não representa obrigatoriedade à administração em efetivar contratações.

O fornecedor ao registrar seus preços é obrigado a fornecer a quantidade prevista nas condições constantes do edital e da ata, para um consumo periódico. Dentro da quantidade prevista para o período, o fornecedor é obrigado a fornecer.

Parece-nos que o registro de preços deve ser utilizado quando não há absoluta certeza quanto ao volume de bens a serem adquiridos; do contrário, o contrato deve ter um objeto definido em termos de quantidade, preço e prazo de entrega (periódica ou integral); assim, com o fornecimento garantido, o contratado pode oferecer vantagens de economia de escala.

2.2.11 Outras observações

Como já referido anteriormente neste estudo, no pregão eletrônico existe a desvantagem no que se refere às quedas de conexão eletrônica. Assim, no caso do pregoeiro se desconectar durante a sessão, sobretudo na fase de lances, se os licitantes permanecerem conectados, os lances continuarão sendo recebidos normalmente. Porém, se a o pregoeiro permanecer desconectado por mais de 10 minutos a sessão será suspensa e reiniciada somente após a comunicação aos participantes pela internet.

Há que se atentar também para a criptografia e proteção dos dados, de forma que o meio eletrônico utilizado para a realização do certame deve ser protegido, e todos os licitantes, a autoridade competente, o pregoeiro e sua equipe de apoio, devem estar devidamente credenciados junto ao provedor do sistema. Este credenciamento se dá por meio de chave de identificação e senha individual.

O procedimento licitatório também está sujeito aos ditames da Lei da Responsabilidade Fiscal – LRF (BRASIL, 2000). O Art. 16 e seus incisos I e II estabelecem documentos a serem apresentados na fase preliminar, além daqueles previstos nos Arts. 7º, 14 e 38 da Lei n.º 8.666/93 e, embora não esteja explícito na MP do Pregão, são de apresentação obrigatória. São eles:

- I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro daquele aumento de despesa no exercício que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes;
- II – a declaração do ordenador de despesa de que o aumento está compatibilizado às instâncias básicas do processo orçamentário: a Lei

Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, se for o caso, a Lei do Plano Plurianual (BRASIL, 2000, Art. 16).

A maioria das irregularidades do procedimento licitatório ocorre em razão de desprezo a cautelas e pré-requisitos legais, que não foram adotados na fase interna. A omissão dos pré-requisitos do Art. 16, na fase interna da licitação, deverá levar à anulação de todo o procedimento. (Arts. 4º, 49 e 82 da Lei n.º 8.666/93 c/c Arts. 15 e 16, §4º, I da LRF)

Outra questão é o que estabelece o Art. 30 do Decreto n.º 5.540/05, no que se refere aos documentos que instrui o procedimento licitatório, senão vejamos:

Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

- I - justificativa da contratação;
- II - termo de referência;
- III - planilhas de custo, quando for o caso;
- IV - previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;
- X - documentação exigida para a habilitação;
- XI - ata contendo os seguintes registros:
 - a) licitantes participantes;
 - b) propostas apresentadas;
 - c) lances ofertados na ordem de classificação;
 - d) aceitabilidade da proposta de preço;
 - e) habilitação; e
 - f) recursos interpostos, respectivas análises e decisões;
- XII - comprovantes das publicações:
 - a) do aviso do edital;
 - b) do resultado da licitação;
 - c) do extrato do contrato; e
 - d) dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.

Quando o licitante vencedor do certame deixa de assinar o contrato, injustificadamente, no prazo previsto no edital, poderá a administração convocar o segundo colocado para assinar o contrato administrativo, desde que a proposta ainda seja válida (60 dias), podendo ainda haver negociação quanto ao valor desta proposta.

Há ainda a participação de consórcio de empresas no certame eletrônico. O Art.16 do Decreto n.º 5.450/05, enumera as exigências para que esta participação seja permitida:

Art. 16. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidos:

- I - comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União;
- II - apresentação da documentação de habilitação especificada no instrumento convocatório por empresa consorciada;
- III - comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no edital;
- IV - demonstração, por empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;
- V - responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;
- VI - obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e
- VII - constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Em síntese, as principais vantagens e desvantagens do pregão eletrônico relatadas na literatura, são: maior abrangência da proposta; maior competitividade; propostas mais vantajosas; maior agilidade e rapidez; maior transparência; desburocratização; e possibilidade de fazer mais de um pregão simultaneamente (NUNES, 2007). Quanto às desvantagens, têm-se: a exigência dos documentos via correio; as dificuldades na negociação; os problemas operacionais de conexão com a internet; e o contato indireto com o fornecedor.

3 IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES

Diante dos fatos ocorridos em nosso país, as irregularidades em licitações estão bastante evidentes não basta ter apenas o controle e transparência. Com o amadurecimento político da sociedade, que vem lembrando aos gestores públicos que não são o dono do dinheiro, apenas fazem a gestão desses recursos, pelo qual deveria ser aplicado e revertido em prol da sociedade, que anseia pelas obras e serviços, assim melhorando a qualidade de vidas.

Conforme Gasparini (2011):

“A definição de fraudar implica em enganar, baldar, tornar inútil, nesse contexto, o caráter competitivo da licitação. É quando, por exemplo, o servidor ou gestor público, em razão do ajuste efetivado determinado

concorrente, prevê no edital exigência que poucos podem satisfazer, ou fixa no instrumento convocatório prazo legal para a apresentação das propostas de técnica e preço incompatível com sua complexidade de elaboração”.

Este crime está diretamente ligado com a violação dos princípios da licitação, que são: igualdade, competitividade, julgamento objetivo, dentre outros. Esses princípios favorecem a oportunidade de competição entre os licitantes, para que eles possam celebrar contratos com a Administração Pública, evitando apadrinhamentos, favoritismos e perseguições dos licitantes.

Conforme Gasparini (2011):

Art. 90 “frustra ou frauda, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, comete crime e estará sujeito à pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.

Seguem os crimes de licitação, conforme a Lei nº 8.666/93:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo.

Art. 95. Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato.

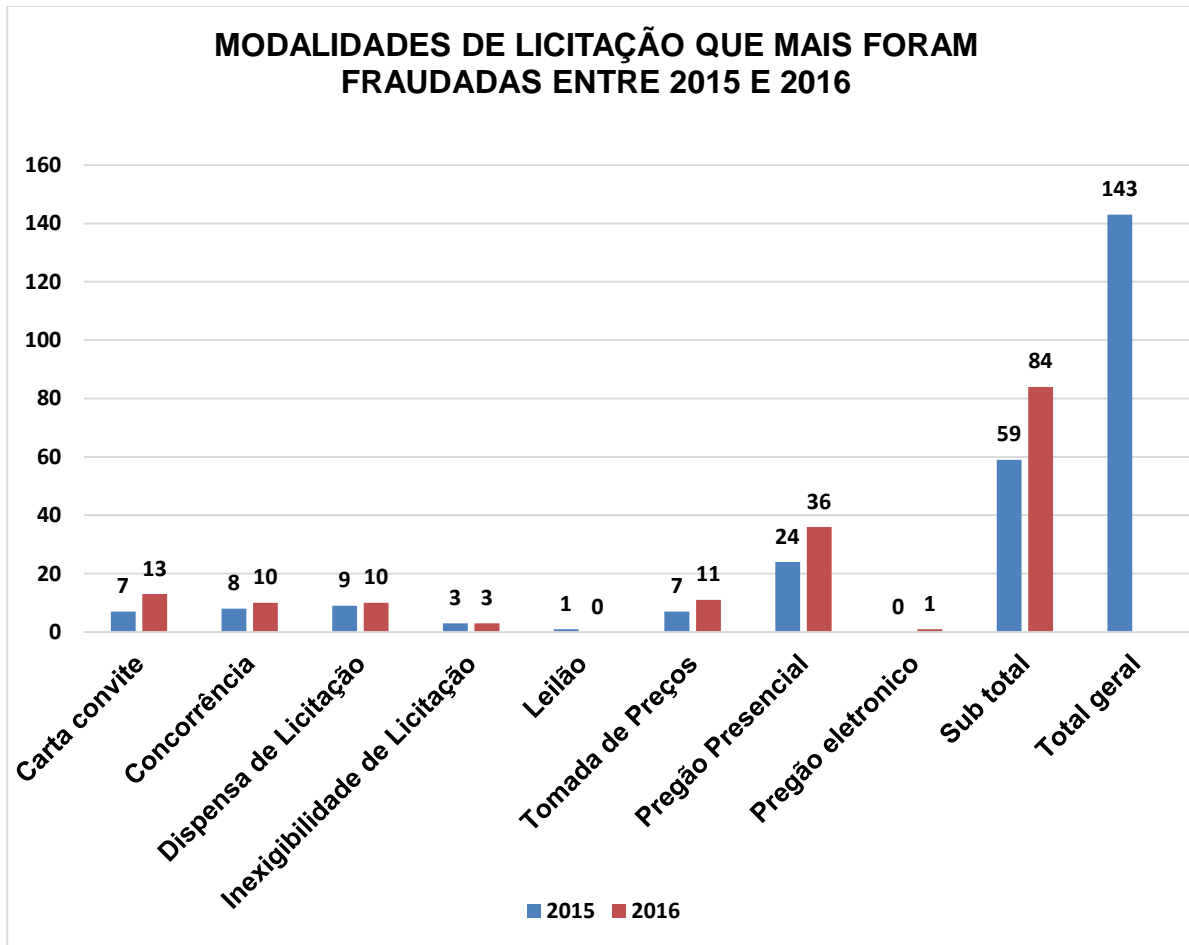
Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito.

Após a pesquisa e análise dos Acórdãos sobre Licitações e Contratos da Primeira e Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no período de 2015 a 2016, conforme demonstrado no Gráfico 1, foram levantados 143 (cento e quarenta e três) processos irregulares, sendo 59 casos ocorrido no ano de 2015 e 84 casos em 2016, apresentando um crescimento de 42,37%.

No Gráfico 1 também são apresentadas as modalidades de licitação que foram mais fraudadas, entre os anos analisados. Assim, destaca-se negativamente a modalidade de pregão presencial, com 24 casos em 2015 e 36 em 2016, somando 60 casos, o que equivale a 41,95% do total dos casos analisados. Em segundo lugar ficou a modalidade de carta convite, com 7 casos em 2015 e 13 casos em 2016, somando 20 casos; em terceiro lugar foi a dispensa de licitação, com 9 casos em 2015 e 10 casos em 2016, somando 19 casos; em quarto lugar tem duas modalidades com o mesmo número de fraudes, concorrência, com 8 casos em 2015 e 10 em 2016, somando 18 casos e tomada de preços, com 7 casos em 2015 e 11 em 2016, somando 18 casos; inexigibilidade de licitação com 3 casos em 2015 e 3 em 2016, somando 6 casos; leilão com 1 caso em 2015 e pregarão eletrônico com 1 caso em 2016.

Gráfico 1 - Modalidades de licitação que mais foram fraudadas entre 2015 e 2016



Fonte: TCE - PB

O fato é que essa ação conjunta ou omissão praticada, fere os princípios administrativos da Lei n.º 8.666/93. Os desvios de recursos públicos que deveriam ter sido aplicados em benefício da sociedade, principalmente quando a grande maioria da população vive em situação de abandono e precariedade, são utilizados em benefício próprio, tanto pelos gestores públicos como por empresários corruptos. Os vários acontecimentos de fraudes em licitação, envolvendo políticos e empresários dos diversos seguimentos do nosso país, demonstra que não basta ter apenas as ferramentas de controle, mas tem que haver um acompanhamento diário dos processos e uma fiscalização mais rígida.

No Quadro 2, segue alguns casos encontrados na pesquisa, onde é possível identificar as irregularidades estão presentes várias modalidades de licitação. Também se evidencia diferentes tipos de irregularidades em cada modalidade, existindo uma grande diferença entre elas. A modalidade que mais apresentou irregularidades foi o pregão presencial.

No que se refere aos pregões presenciais, segundo acordo TC – 3850/2015 da Prefeitura Municipal de Santa Rita, aplicou-se multa aos gestores municipais, além da orientação aos mesmos, visando que tais irregularidades não ocorram em futuros processos licitatórios.

As irregularidades encontradas nas licitações caracterizam-se por uma ação conjunta de maus gestores e empresários que desejam auferir lucros exorbitantes, criando um rombo nos cofres públicos, e ainda como se não bastasse tal absurdo, a sociedade corre um grande risco da obra ou a prestação do serviço não serem executadas. Nesta pesquisa também se observa que não há concentração das irregularidades, elas vão desde a limpeza urbana, saúde, educação, serigrafia e abastecimento de combustível, ou seja, não limites para as práticas fraudulentas.

Quadro 2 - Fraudes registradas no Estado da Paraíba

ACÓRDÃOS	NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE	MODALIDADE, TIPO E OBJETIVO DE LICITAÇÃO	IRREGULARIDADE ENCONTRADA E CONDENAÇÃO
TC -3850 /2015	Secretaria de Saúde do Município de Santa Rita	Pregão Presencial, tendo por objeto a aquisição parcelada de material de consumo para atender às necessidades das Unidades Básicas de Saúde	<ol style="list-style-type: none"> 1. Ata de Registro de Preços nº 02/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Rita. 2. Aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), ao senhor Reginaldo Pereira da Costa, Prefeito Municipal de Santa Rita, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário. 3. Recomendação ao gestor municipal para que as falhas identificadas não maculem futuros procedimentos licitatórios.
TC-3557/2015	Prefeitura Municipal de Santa	Dispensa, com vistas à contratação, em regime de urgência, de empresa prestadora de serviços de limpeza Urbana	<ol style="list-style-type: none"> 1. Irregularidade da Dispensa nº 95/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza urbana. 2. Aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), , ao senhor Reginaldo Pereira da Costa, Prefeito Municipal de Santa Rita, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário. 3. Comunicação ao Ministério

			Público Estadual sobre as ilicitudes avistadas no presente processo para adoção das medidas que entenda cabíveis.
TC -02941/15	Secretaria de Educação Secretaria de Estado da Administração	Pregão Presencial, com vistas à contratação de empresa especializada para fornecimento de laboratório de matemática, sendo o regime de execução por menor preço global,	1. Irregularidade do procedimento de licitação ora analisado; O Órgão Técnico em análise primária verificou que o Termo de Referência confeccionado refere-se a apenas um único lote (laboratório de matemática) para aquisição de 150 unidades, todavia, o referido lote é composto de 46 itens, que poderiam ter sido adquiridos de maneira individualizada, possibilitando uma maior participação de licitantes. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora não guardam correspondência com o objeto da licitação, dentre outras inconformidades citadas nos autos. 2. Assinação do prazo de 30 (trinta) dias à Secretaria da Administração para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa; 3. Recomendando-se à autoridade responsável, no sentido de atentar para estrita observância da Lei de Licitações e Contratos, como também das legislações correlatas, em futuras aquisições, assim como evitar falhas como as aqui apontadas;
TC -01381/15	Secretaria de Saúde do Município de Taperoá.	Dispensa, seleção de organização social para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Distrital Dr. Antonio Hilário Gouveia.	1. Ausência de razão da escolha da empresa contratada; 2. Ausência de comparativos de preços, demonstrando que a contratação é menos onerosa que a administração direta da Unidade; 3. Terceirização de atividade fim do Estado (saúde), em confronto com o art. 37 da Constituição Federal (regra do concurso público) e contrariando diversas decisões das Cortes Superiores e deste Tribunal acerca da impossibilidade de terceirização dessa atividade. 4. Aplicação de multa à autoridade responsável, com fundamento no art. 56, II da LOTCE; c. Assinação de prazo à atual Secretária de Estado da Saúde para o
TC 2.014 / 2.015	Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Souza -	Pregão Presencial, durante o exercício de 2013, objetivando a contratação de serviços de serigrafia	1. falta de pesquisa de mercado; 2. falta do ato de nomeação do Pregoeiro e da Comissão de Apoio que funcionou no presente certame; 3. o objeto de licitação é genérico,

		e confecções, para atender necessidades das Secretarias do município	pois se limita a informar que as serigrafias se destinam a todas as secretarias; 4. dentro de um ângulo de razoabilidade, é necessário justificar a real necessidade de se contratar o serviço de serigrafias e confecções de milhares de materiais serigráficos e confecções (camisetas, calças, crachás, adesivos, conjunto infantil, placas, balões, etc), para todas as secretarias, na vultosa quantia R\$ 1.534.721,00 JULGUEM IRREGULAR o Pregão Presencial nº 19/2013, seguido dos Contratos nº 140/2013 e 141/2013, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal de SOUSA, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO; 3. APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
TC 315/2016	Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa	Pregão Presencial, • LOTE 01: Locação de máquinas e caminhões para a execução dos serviços de terraplanagem em diversos terrenos, onde serão construídas creches do Programa Pró-Infância (PAC-2); • LOTE 02: Fornecedor de material de jazida, compreendendo material argiloso para aterro, inclusive carga e transporte, destinado a execução de terraplanagem em diversos terrenos, onde serão construídas creches do Programa Pró-Infância (PAC-2).	Irregularidade do Pregão Presencial nº 05/2013, bem como dos contratos e termos aditivos, pelo fato de não estarem especificados no Edital e nos Contratos os terrenos beneficiados com o serviço objeto da licitação e os quantitativos a serem executados. Aplique multa ao ex-Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa, Sr. Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni, autoridade homologatória do certame no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos),
TC 2.556 / 2016	Prefeitura Municipal de PATOS	Pregão Presencial, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços em locação de veículos destinados a atender as necessidades da Edilidade, a cargo de todas as Secretarias do Município	1.O contrato decorrente do procedimento licitatório em apreço (Contrato n.º 121/2014) não informa a quantidade de veículos locados, tampouco distingue os veículos a serem usados pela Administração para fins escolares, o que foi feito apenas no aspecto financeiro; 2.Ausência dos documentos de propriedade (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV) dos veículos locados para

			<p>transporte escolar para a verificação da adequação para este fim1 , porquanto tais veículos exigem características especiais e que tenham sido revistos e aprovados pelo órgão de trânsito estadual e que obedeçam as exigências do Código de Trânsito Nacional, assim como da Cartilha do Transporte Escolar.</p> <p>Multa, a Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, atual Prefeita Municipal de Patos e autoridade homologadora do certame, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.</p>
TC 00235/2016	Prefeitura Municipal de Sapé	Pregão Presencial, destinado a aquisição parcelada de materiais de construção diversos, mediante solicitação diária .	<ol style="list-style-type: none"> 1. Ausência de Pesquisa de Preços informando nome, CNPJ e valor da cotação por preço unitário por item; 2. Justificativa acompanhada de indicação onde os bens adquiridos serão aplicados; 3. Omissão no Edital das Secretarias solicitantes dos materiais de construção diversos e quais serviços serão realizados, donde se depreende que o objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, com base no art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02.
TC-02383/2016	Prefeitura Municipal de Ibiara – PB	Pregão Presencial, para aquisição de combustíveis e lubrificantes destinados aos veículos pertencentes ao município, locados ou à disposição.	<ol style="list-style-type: none"> 1. Irregularidade do procedimento licitatório em exame e do contrato dele decorrente; 2. Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 ao Sr. Pedro Feitoza Leite, Prefeito Municipal de Ibiara, com fulcro no art. 56, II, da LOTCEPB, assinando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, e 3. Recomendação à gestão municipal de Ibiara no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com o fim de evitar a reincidência das falhas apuradas.
TC 00709/2016	Prefeitura do Município de Cruz do Espírito Santo	Pregão Presencial, locação de veículos do tipo passeio, utilitário, micro-ônibus, motocicletas, caminhões com carroceria aberta e pipa, destinados aos trabalhos	<ol style="list-style-type: none"> 1. Ausência dos documentos de Habilitação (regularidade fiscal e trabalhista); 2. Ausência de justificativa para a locação de veículos: Documentos que justifique a contratação conforme preconiza o art. 3º incisos I e III da Lei 10.520/02 c/c o art. 15 § 7º inciso II da Lei 8666/93.

Ainda se extrai o quadro acima, outra modalidade bastante evidente nas irregularidades e dispensa de licitação, tal qual o acórdão TC -01381/15, que trata da punição imposta a Prefeitura Municipal de Santa Rita, com aplicação de multas aos gestores públicos além de comunicar ao Ministério Público as irregularidades apuradas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo possibilitou conhecer com mais profundidade o processo licitatório, procedimento adotado pela administração pública na realização dos processos de compras e aquisição de serviços, objetivando assegurar o tratamento igualitário a todos aqueles que pretendem contratar com o poder público.

Além de observar a legislação aplicável, o procedimento licitatório deve atender as condições estabelecidas em seu edital, bem como respeitar os princípios constitucionais e administrativos que mediam o processo.

Um dos maiores problemas encontrados são as tentativas de fraude por parte de alguns gestores públicos, na tentativa de driblar a legislação, tentando encontrar brechas para descumprir as leis e os princípios constitucionais. Nesse sentido, a Lei de transparência pública veio para ajudar a diminuir as possíveis irregularidades, na medida que obriga os gestores públicos a prestar contas dos verdadeiros gastos, junto ao TCE, e quando são encontradas irregularidades aplicam-se as penalidades cabíveis.

Este estudo alcançou seu objetivo, evidenciando que a aplicação correta da formulação dos contratos administrativos e a realização da licitação podem contribuir com a economia nas finanças, garantindo ainda transparência na gestão do recurso público, não somente no âmbito da Lei nº 8.666/93, como também, diante dos aspectos doutrinários, constitucionais, financeiros e políticos que envolvem o assunto, sem todavia, descuidar de pontos relevantes próprios da Lei de licitações e contratos da Administração Pública.

O estudo de caso revelou irregularidades nos processos, no âmbito do contrato público, na cotação de preço, na divulgação da licitação, nas justificativas técnicas e jurídicas. Fica evidente que todos os responsáveis foram julgados e

condenados a pagar multas, no entanto, as irregularidades poderiam ter sido evitadas mediante observância das Leis que regem a administração pública.

Conclui-se com esta pesquisa, que a licitação possibilita uma forma de gestão mais consciente, garantindo uma administração mais transparente na realização de contratações e na aplicação racional dos recursos públicos, priorizando metas pré-estabelecidas, visando melhor economicidade, eficiência e eficácia nos processos. Ressalta-se ainda, a importância da participação da sociedade no acompanhamento da administração dos recursos públicos, cobrando maior responsabilidade do gestor e fiscalizando sua conduta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

_____. *Decreto n.º 3.555 de 8 de agosto de 2000*. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Brasília: Casa Civil, 2000.

_____. *Decreto n.º 24.649 de 02 de dezembro 2003*. Dispõe sobre o pregão, a que se refere a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e determina outras providências. Paraíba, 2003.

_____. *Decreto n.º 5.540 de 31 de maio de 2005*. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2005.

_____. *Lei n.º 12.349 de 15 de dezembro de 2010*. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei n.º 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Brasília: Casa Civil, 2010.

_____. *Lei n.º 10.520 de 17 de julho de 2002*. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2002.

_____. *Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1993.

_____. *Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000*. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2000.

_____. *Medida Provisória n.º 2.182-18, de 23 de Agosto de 2001*. Institui, no âmbito da União, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001.

BRASIL. Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011. Regime de Contratações Públicas – RDC. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm Acesso em 03 de julho de 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 28. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015. p. 313-326.

COMPRASNET. *Pregão eletrônico economiza R\$3,8 bilhões para os cofres públicos em 2008*. 26/03/2009. Disponível em:
 <http://www.comprasnet.gov.br/noticias/noticias1.asp?id_noticia=259>. Acesso em: 20 março. 2017.

GASPARINI, Diógenes (Coord.) *Pregão presencial e eletrônico*. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 224.

GASPARINI, Diógenes. *Crimes na Licitação*. 4 ed. São Paulo: Editora NDJ, 2011

GAZINEO, J. A. L. Dos recursos administrativos na modalidade pregão. *Jus Navegati*, Teresina, ano 9, n. 756, 2005. Não paginado.

GOMES, Fabio Braga. *O processo de licitação comentado para as micro e pequenas empresas*. Manaus, 2005. p. 1-18. Disponível em:
 <http://www.conlicitacao.com.br/sebrae_am/biblioteca/pdfs/processo_comentado.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Sistema brasileiro de registro de preços: virtudes e vícios à luz da teoria econômica*. Texto para discussão. Brasília: IPEA, 2012. 37 p.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2013. p. 220-223.

MAIA, Katia Silene de Oliveira. *Dinâmica de interação dos marcos ordenadores e marcos legais no contexto das licitações sustentáveis dos bancos públicos federais*. 2014. Tese (Doutorado em Ciência e Tecnologia Ambiental), Universidade do Vale Itajaí. Itajaí, 2014. 382f. Disponível em:

<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Katia%20Silene%20de%20Oliveira%20Maia.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 135-264.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 230; 492.

NUNES, N. *Pregão presencial e eletrônico - vantagens e desvantagens - um estudo de caso com os pregoeiros da UFSC*. Monografia (Graduação em Ciências Contábeis). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007. 88f.

SILVA, Elisa Maria Nunes da. Contratação direta na administração pública. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. p. 1-9. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8877>. Acesso em: 03 mar. 2017.

SOUZA, W. *Um estudo sobre a viabilidade de implantação do pregão eletrônico e uma contribuição na apuração dos resultados nos processos licitatórios*. Vitória: Fucape, 2004.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. Primeira e Segunda Câmara. *Processos de licitação e contratos*. 2015/ 2016. Disponível em: <<https://portal.tce.pb.gov.br/>>. Acesso em: 29 abr. 2017.